



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28/02/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
M. Supl. 0117502

CC02/C01  
Fls. 1224

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13984.001878/2003-39  
**Recurso nº** 132.857 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 201-79.536  
**Sessão de** 24 de agosto de 2006  
**Recorrente** BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Florianópolis - SC

2.ª PUBLICADO NO D. O. U.  
De 23/02/2007  
C  
C  
RUBRICA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/1999, 01/03/2001 a 30/06/2003

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descrito os fatos que levaram à autuação e demonstrado o valor do crédito tributário apurado pela Fiscalização, de tudo conhecendo a fiscalizada, não há como caracterizar cerceamento de direito de defesa

INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS. APLICAÇÃO.

Não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo STF sem que estejam presentes os requisitos fixados no Decreto nº 2.346/97.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A falta de pagamento de tributo, ou de sua declaração em DCTF, enseja a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Recurso negado.

Processo n.º 13984.001878/2003-39  
Acórdão n.º 201-79.536

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília 08/02/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502	CC02/C01 Fs. 1225
--	----------------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

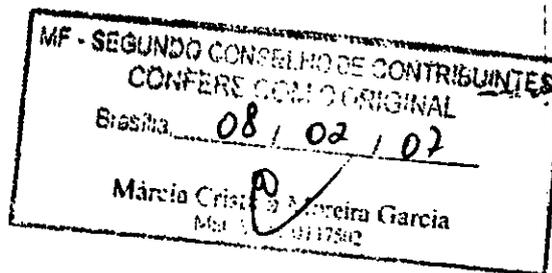
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vicira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Contra a empresa BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ R\$ 6.459.808,68, relativa a fatos geradores ocorridos entre 03/1999 e 06/2003, tendo em vista que a fiscalização constatou que a interessada não declarou em DCTF e nem pagou a Cofins nesse período.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 290/298, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 1.135/1.137 do acórdão recorrido.

A DRJ em Florianópolis - SC determinou o retorno do processo à repartição de origem para dar ciência à interessada dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada (fls. 269/272), abrindo prazo de 30 dias para eventual aditamento da impugnação.

Cumprida a diligência sem que a interessada tenha se manifestado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.246, de 20/07/2005, fls. 1.132/1.145.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/01/2006, fl. 1.148, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/02/2006, no qual, em síntese, argumenta que:

1 - não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% porque providenciou espontaneamente a entrega das DCTF em 16/06/2003, antes da intimação da SRF para apresentação das declarações originais, que se deu em 08/09/2003. Os débitos declarados em DCTF podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e estão sujeitos à multa de mora e não à multa de ofício;

2 - a infração está descrita com equívoco, posto que as DCTF foram entregues espontaneamente e no Termo de Verificação Fiscal transpareceu que a empresa havia omitido maliciosamente informações ao Fisco;

3 - ocorreu cerceamento do direito de defesa porque a fiscalização acusa a contribuinte de diferenças entre a escrituração e as declarações ou pagamentos, mas não indica os valores declarados ou pagos que reputa divergentes;

4 - não está questionando a ilegalidade de ato administrativo e pede apenas que o auto de infração seja cancelado, no que tange aos valores calculados através dos registros contábeis da empresa e que nova apuração seja feita à luz da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF, que entendeu impossível a extensão do conceito de faturamento feito pela referida Lei nº 9.718/98;

5- não é possível fixar como juros de mora a taxa Selic, que a jurisprudência judicial reconhece como taxa que engloba até mesmo a variação do valor da moeda.

Consta dos autos a informação de que existe arrolamento de bens feito pela fiscalização, conforme despacho de fl. 1.222, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 13984.001878/2003-39  
Acórdão n.º 201-79.536

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08/02/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

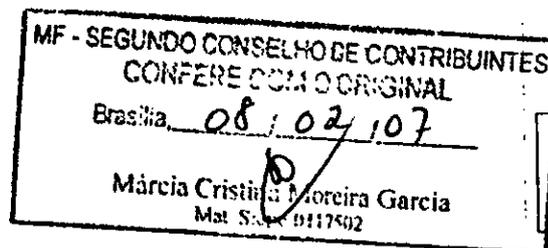
CC02/C01  
Fls. 1227

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 1.223.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Analiso, em sede de preliminar, a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Entende a recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa porque a fiscalização acusa que houve diferenças entre a escrituração e as declarações ou pagamentos sem, contudo, indicar quais os valores que foram declarados ou pagos que reputa divergentes.

A DRJ recorrida, antes do julgamento da impugnação, considerando que não havia indicação expressa de que a recorrente teve ciência dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada, integrantes do auto de infração, determinou que deles fosse dado ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se.

Os demonstrativos acima referidos detalham os valores apurados pela fiscalização e os compara com os valores declarados e/ou pagos pela fiscalizada, obtendo a diferença a ser lançada.

Cumprida a diligência e dado ciência à recorrente dos demonstrativos supracitados, abrindo-lhe prazo de trinta dias para manifestar-se, nada disse.

Sem fundamento e não merecendo crédito, portanto, as afirmações da recorrente sobre a falta de indicação dos valores declarados ou pagos considerados na apuração do crédito tributário objeto do lançamento.

Não há, em todo o procedimento fiscal, qualquer obstrução ao direito de defesa da recorrente, que o vem exercendo com ampla liberdade. Todos os elementos necessários ao exercício de sua defesa estão nos autos e deles a recorrente conhece.

Não tem razão a recorrente neste particular.

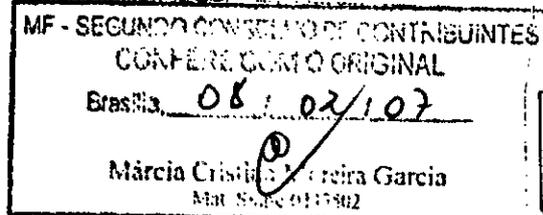
Sobre a imposição da multa de ofício, que a recorrente considera improcedente, devo ordenar cronologicamente alguns fatos indispensáveis para caracterizar a espontaneidade da recorrente na entrega das DCTF e, conseqüentemente, na definição sobre qual multa estaria sujeita: multa de ofício ou multa de mora.

No dia 20/03/2003 teve início a fiscalização, conforme atesta o Termo de Início de Fiscalização de fls. 06/08. Aqui começaram a operar os efeitos da exclusão da espontaneidade prevista no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, readquirida somente com o encerramento da fiscalização em 21/01/2004.

No item 9 do Termo de Início de Fiscalização (fl. 08) foi solicitada a apresentação das DCTF do 1º trimestre de 1999 até o 4º trimestre de 2002. O pedido foi

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



reiterado no Termo de Intimação Fiscal de 25/06/2003 (fl. 31), sendo que o período abrangido pelo pedido foi estendido até o 1º trimestre de 2003.

No dia 08/09/2003, data a que se refere a recorrente em seu recurso voluntário, foi entregue à interessada o Termo de Intimação Fiscal nº 3 solicitando, dentre outros elementos, a DCTF do 2º trimestre de 2003 (fl. 37).

As DCTF do 1º trimestre de 1999 até a do 4º trimestre de 1999 foram recepcionadas pela SRF nº 16/06/2003. As DCTF do 1º trimestre de 2000 até a do 4º trimestre de 2002 foram recepcionadas no dia 23/06/2003. A DCTF do 1º trimestre de 2003 foi recepcionada no dia 21/08/2003 e a do 2º trimestre de 2003 no dia 11/09/2003, conforme atesta a "Relação de Declarações" de fl. 55.

Estes fatos, devidamente comprovados, são suficientes para comprovar a improcedência do argumento da recorrente de que "providenciou espontaneamente a entrega das DCTF em 16/06/2003, antes da intimação da SRF para apresentação das declarações originais, que se deu em 08/09/2003".

De fato, as DCTF foram entregues sob intimação fiscal e a transmissão de todas elas para a SRF, via *internet*, ocorreu fora do prazo estipulado pela legislação vigente à época<sup>1</sup>.

Nestas condições, correta a imposição da multa de ofício, posto que caracterizada a falta de pagamento ou de declaração da Cofins no prazo fixado pela legislação, conforme consignado nos fundamentos da autuação e da decisão recorrida.

Também não merece prosperar a pretensão da recorrente de afastar a aplicação da majoração da base de cálculo da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98 sob a alegação de que o STF declarou a inconstitucionalidade da referida majoração.

É assente neste Colegiado que, sendo a atividade administrativa tributária plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que esclarecemos ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

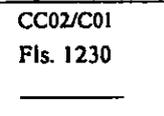
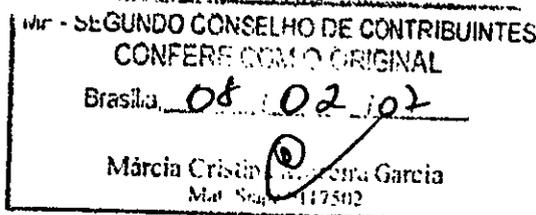
Sob certas condições, o julgador administrativo deve afastar a aplicação de norma inconstitucional. Estas condições estão expressas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispõe:

*"Art. 1.º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

(...).

<sup>1</sup> IN SRF nº 255/2002.

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.



*Art. 4.º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

*I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*

*II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*

*III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*

*IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*

Assim, a atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação somente de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda a determinação do Secretário da Receita Federal, condições estas que não se encontram presentes no caso destes autos.

No tocante aos questionamentos a respeito da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, cumpre destacar que a autoridade administrativa julgadora não dispõe de competência para afastar a aplicação de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. A ela cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

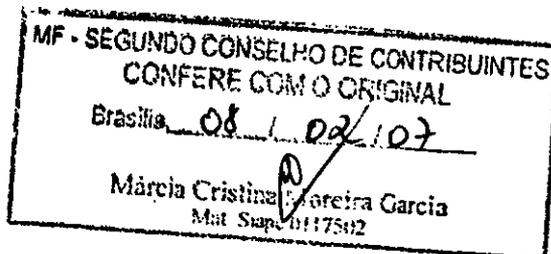
Por outro lado, ao contrário do que entende a contribuinte, a aplicação da taxa Selic como juros de mora, no campo tributário, é aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como nos faz ver o voto no RESP nº 462.202/SP, de 18/09/2003, Relator Ministro Franciulli Netto:

*"A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux)"....*

*SM*

*W*

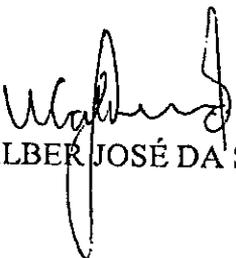
Processo n.º 13984.001878/2003-39  
Acórdão n.º 201-79.536



CC02/C01  
Fls. 1231

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

